

O
GOVERNISTA
PARAHYBANO

14 DE DEZEMBRO
DE 1850



O GOVERNISTA PARAHYBANO.

FOLHA OFFICIAL, POLITICA, E LITTERARIA.

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahira regularmente todos os Sabbados. — Subscryve-se para o mesmo nella Typographia. Preço da assignatura 1.000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou commu-pographia, e publicados gratuitamente.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO N.º 722 — de 25 de Outubro de 1850.

Contem instrucções para a execução da Lei n.º 602 de 19 de Setembro d'este anno, que deo nova organização á Guarda Nacional.

(Continuado do n. 31.)

CAPITULO II.

Da nomeação e reconhecimento dos officiaes, e outras providencias.

Art. 67. Com o plano da nova organização da guarda nacional enviarão os presidentes ao Governo relações nominaes dos officiaes existentes em cada comarca, idênticas ás de que trata o art. 61, e uma proposta dos cidadãos que julgarem idoneos para serem nomeados commandantes superiores, chefes de estado maior, e commandantes dos batalhões, secções de batalhão, corpos e esquadrões, que houverem de ser conservados, ou novamente creados.

A proposta poderá comprehender mais de um nome para cada posto, e será acompanhada das observações ou documentos que forem necessários para justificar a idoneidade dos individuos nella incluídos.

Art. 68. Posto que taes nomeações possam recahir em qualquer guarda que reuna os requisitos indicados nos arts. 53 e 55 da lei, devem os presidentes de provincia incluír em suas propostas os cidadãos que se fizerem mais recomendaveis por sua probidade, intelligencia, fortuna, e dedicação ao serviço, preferindo os que já tiverem sido, ou forem actuaes officiaes da guarda nacional, e d'entre estes os mais graduados, e os mais antigos, observadas as seguintes regras:

§ 1.º Nenhum dos actuaes officiaes poderá ser confirmado no seu posto para exercê-lo effectivamente se lhe faltar algum dos requisitos exigidos nos arts. 53 e 55 da lei.

§ 2.º Também não poderá ser confirmado o que tiver sido condemnado por sentença da autoridade civil passada em julgado por algum dos crimes especificados no art. 66 paragrapho 1.º da lei; excepto o caso de concessão de amnistia.

§ 3.º O guarda que se achar nas circumstancias indicadas no paragrapho antecedente não poderá ser nomeado, nem proposto para official.

§ 4.º Podem ser nomeados officiaes para o serviço activo os cidadãos comprehendidos na lista respectiva, que tiverem direito a ser dispensados, na forma dos arts. 24 e 25 das presentes instrucções.

Se antes da sua nomeação elles não tiverem renunciado a dispensa, declarando o por escripto ao conselho de qualificação, ou ao competente chefe da guarda nacional, ficará entendido que o fazem desde que solicitarem as patentes.

Art. 69. As primeiras propostas que fizer cada um Presidente na forma dos arts. 66 e 67 serão acompanhadas de copias authenticas ou exemplares impressos das leis e regulimentos provinciaes concernentes á guarda nacional, que se acharem em vigor na provincia.

Art. 70. Approvada pelo Governo a nova organização da guarda nacional de um municipio, ou provincia, e feitas as nomeações da sua competencia, passarão os presidentes a dar ordem para que tenham o devido effecto, cumprindo na parte que lhes toca as disposições dos arts. 48 e 71 da lei, e exigindo dos commandantes superiores, logo que se achem empossados, as propostas que devem fazer para a nomeação dos officiaes do seu estado maior.

Aos officiaes que ficarem desempregados em consequencia da nova organização, ou que forem substituídos nos postos que actualmente occupão, far-se-ha a conveniente communicação por escripto para que possam requerer a sua reforma, se a ella tiverem direito, no prazo do art. 85 das presentes instrucções.

Art. 71. A distribuição dos guardas por companhias nas parochias onde houver mais de uma, e a escolha dos que deverem pertencer as armas de cavallaria, e artilharia, serão feitas pelos commandantes, segundo as ordens do Governo na corte, e dos presidentes nas provincias.

Art. 72. Os actuaes officiaes, temporarios, ou vitellicos, que residirem em provincia diversa daquelle onde forão nomeados, serão contemplados entre os do lugar da sua residencia para terem como elles qualquer dos destinos permittidos pela lei.

Art. 73. No corpo que não tiver major nomeado d'entre os officiaes do exercito, será este posto occupado pelo capitão mais antigo, em quanto o Governo ou o Presidente da provincia não designar outro. Se porem algum dos actuaes majores da Guarda Nacional for nomeado commandante de companhia terá a preferencia, e se houver mais de um no mesmo corpo servirá o de patente mais antiga.

Se tambem não houver ajudante que seja official do exercito, servirá um subalterno nomeado pelo commandante superior sobre proposta do commandante do corpo, ou pelo Presidente da provincia onde não houver commandante superior.

Os presidentes deverão indicar ao Governo os corpos em que pareça conveniente a nomeação de majores ou ajudantes de linha.

Art. 74. Os commandantes dos corpos, e os officiaes assim designados para servirem de majores e ajudantes passarão a instrui-los gratuitamente, e cada capitão a sua companhia em particular, nas epochas determinadas pelos regulamentos e ordens em vigor, em quanto não forem alterados.

Art. 75. A nomeação de cornetas, clarins, e tambores pagos pela fazenda publica dependerá de autorisação previa do ministerio da justiça; podendo nas provincias ser pelos presidentes conservados dos actuaes os que lhes parecerem indispensaveis nos lugares em que effectivamente houver Guarda Nacional fardada e armada.

Art. 76. Logo que algum corpo esteja organizado em virtude da nova lei poderá o seu commandante formar uma banda de musica, sendo feita toda a despeza por conta dos officiaes e guardas, que voluntariamente concorrerem.

O numero e fardamento dos musicos dependerá de approvação do Governo na corte, e dos presidentes nas provincias, não podendo todavia haver em cada corpo mais de 17, que serão dispensados de qualquer outro serviço da Guarda Nacional (quando estejam alistados) em quanto os guardas da reserva não forem chamados a presta-lo.

Art. 77. Aos officiaes que forem nomeados pelo Governo ficarão marcados os seguintes prazos, contados do dia em que lhes constar officialmente a sua nomeação, para procurarem as patentes na secretaria d'estado dos negocios da justiça.

Aos residentes no municipio da corte um mez.

Na provincia do Rio de Janeiro dois mezes.

Nas provincias de Goiaz, Mato Grosso, e Amazonas oito mezes.

E nas outras provincias seis mezes.

Para os nomeados pelos presidentes serão estes prazos reduzidos á metade.

Art. 78. Em quanto o Governo não designar novo uniforme e distinctivo, nem marcar os prazos, de que trata a segunda parte do paragrapho 1.º do art. 65 da lei, continuarão os officiaes e praças a usar dos que se achão actualmente admittidos nos diversos corpos da Guarda Nacional.

Art. 79. Quando o official nomeado não cumprir a disposição do art. 77, nem requerer uma prorrogação razoavel do prazo, provando que a falta procedeu de motivos independentes da sua vontade, deverá o Presidente da provincia declarar sem effeito a nomeação, se ella for da sua competencia, e demittido o mesmo official de qualquer outro posto da Guarda Nacional, que lhe tenha sido anteriormente conferido, ainda que vitalicio em virtude de legislação provincial.

Se o nomeado for official superior será o caso submettido ao conhecimento do Governo para resolver o que for justo.

Art. 80. As patentes que os presidentes de provincia houverem de assignar serão passadas segundo a norma annexa ás presentes instrucções (N.º 10.)

Os actuaes officiaes que por occasião da nova organização forem promovidos a postos superiores pagarão integralmente, além do sello, o novo direito, e emolumentos correspondentes aos mesmos postos (art. 57 da lei) como se fosse nova a nomeação.

Art. 81. Os commandantes superiores prestarão pessoalmente, ou por procurador, nas mãos do ministro da justiça na corte, e dos presidentes nas provincias, o seguinte juramento — Juro aos santos evangelhos ser fiel ao Imperador, obediente á Constituição e leis do imperio, e cumprir exactamente os deveres do posto de commandante superior da guarda nacional, que me é conferido.

Os officiaes do estado maior dos commandos superiores, e os commandantes dos batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadrões, companhias, e secções avulsas prestarão semelhante juramento nas mãos do commandante superior, e onde o não houver nas do presidente da provincia.

Os officiaes dos batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadrões, companhias e secções avulsas o prestarão nas mãos dos respectivos commandantes.

Art. 82. Lavrado o termo de juramento em livro proprio, far-se-ha disso uma nota no verso da patente, datada e assignada por quem o houver conferido; e o official será reconhecido por meio de ordem do dia a fim de entrar no exercicio do seu posto.

O Governo na corte, e os presidentes nas provincias, e os commandantes superiores com autorisação sua, poderão determinar que os corpos se reúnam para o acto do reconhecimento dos commandantes,

não devendo todavia convocar os guardas que residirem á distancia maior de duas legoas do lugar da parada.

CAPITULO III.

Da reforma e demissão dos officiaes.

Art. 83. Dentre os actuaes officiaes da guarda nacional, que não forem empregados por occasião da nova organização, poderão ser reformados nos mesmos postos que occuparem, em virtude de deliberação do Governo, e dos presidentes na parte que lhes tocar, ou a pedido seu:

1.º Os que por idade avançada, ou molestias incuráveis, e devidamente verificadas, se acharem inhabilitados para todo o serviço, havendo sempre tido bom comportamento.

2.º Os que forem officiaes honorarios do exercito, das extinctas milicias sem soldo, da guarda de honra, ou das ordenanças, se tiverem além de bom comportamento cinco annos ao menos de serviço em um ou mais postos da guarda nacional.

Esta disposição é tambem applicavel aos guardas de honra.

3.º Os que tiverem bem servido em um ou mais postos da guarda nacional por espaço de dez annos ao menos; ou somente cinco annos se forem chefes de legiões, ou maiores.

Art. 84. Se algum dos officiaes mencionados nos dois ultimos §§ do artigo antecedente tiver sido demittido uma ou mais vezes, poderá ser levado em conta para a reforma o tempo de serviço anterior a cada demissão.

A respeito da reforma observar-se-ha tambem a disposição do § 2.º do art. 68.

Art. 85. Os officiaes residentes no municipio da corte, e nos das capitães das provincias, que pretenderem reforma em virtude destas instrucções, deverão apresentar seus requerimentos no prazo de um mez, e os outros no de tres mezes, contados do dia em que lhes constar officialmente que foram dispensados do serviço, conforme a disposição da segunda parte do artigo 70.

Para os que se acharem reformados em virtude de legislação provincial, ou avulsos, correrão estes prazos do dia que os presidentes deverão designar com toda a publicidade para cada municipio logo que fizerem as novas nomeações de officiaes para a respectiva guarda nacional.

Art. 86. O requerimento deverá ser apresentado na secretaria d'estado dos negocios da justiça, ou na da provincia onde residir o impetrante, com a sua assignatura, ou de seu procurador, reconhecida por tabellião, e munido de documentos que mostrem achar-se elle nas circumstancias de algum dos §§ do artigo 83, como sejaõ: 1.º certidão de baptismo, ou justificação da idade; 2.º folha corrida; 3.º attestação de facultativo sobre a existencia e natureza da molestia que allegar; 4.º a patente, ou titulo original, por certidão, ou publica forma, da sua nomeação para algum posto honorario do exercito, das extinctas milicias, ordenanças, ou guarda de honra; 5.º a patente, ou titulo da sua nomeação para o posto que occupar na guarda nacional, assim como de outros que tenha anteriormente occupado; 6.º certidão passada pela secretaria d'estado, ou pela da presidencia, da qual conste se foi ou não demittido uma, ou mais vezes, e a data de cada demissão, e nova nomeação; 7.º certidões, ou attestações dos chefes da guarda nacional, e de autoridades do lugar da sua residencia, que provem a effectividade do exercicio do posto, ou postos, e abonem o seu comportamento.

A falta da patente de official da guarda nacional poderá ser supprida por certidão da secretaria d'estado, ou da presidencia, da qual conste a data da nomeação para o posto, ou por certidão da acta da eleição quando tenha sido conferido por esse meio.

Art. 87. Os presidentes de provincia, exigindo a-

inda as informações e esclarecimentos que julgarem necessários, darão despacho a tales requerimentos se os impetrantes forem capitães ou subalternos, e enviarão ao governo com sua informação se forem officiaes superiores.

Art. 88. Ainda que algum official que tenha direito a reforma não a requeira, poderá o presidente conceder-lha antes de findar o prazo marcado no art. 85, se o julgar conveniente, e for da sua competencia; ou propo-la ao governo, especificando todas as razões que a justificarem.

Art. 89. Se o official nomeado em uma provincia tiver mudado a sua residencia para outra, não perdendo por este facto a patente, será o seu requerimento de reforma dirigido ao presidente daquella onde residir, o qual, requisitando as convenientes informações ao da provincia onde tiver sido feita a nomeação, o despachará, ou enviará ao governo.

Art. 90. As patentes de reforma serão passadas segundo a norma a que se refere o art. 80, com as convenientes alterações, pagando os que as obtiverem, além do sello, a metade do novo direito estabelecido no art. 57 da lei, e os mesmos emolumentos a que estão sujeitas as dos officiaes effectivos.

Art. 91. Dentre os actuaes officiaes, temporarios, ou vitalicios, que não forem empregados por occasião da nova organização, ficarão demittidos:

1.º Aquelles que não forem reformados pelo governo, ou pelos presidentes, nem apresentarem os seus requerimentos durante o prazo marcado no art. 85.

2.º Aquelles cujos requerimentos de reforma forem indeferidos.

3.º Aquelles que havendo obtido reforma não procurarem as patentes durante os prazos marcados no art. 77.

TITULO III.

CAPITULO UNICO.

Disposições diversas.

Art. 92. Os actuaes chefes de legiões, os officiaes do seu estado maior, os promotores e secretarios dos conselhos de disciplina, e seus auxiliares continuarão a exercer suas funcções, podendo tambem servir nos conselhos de qualificação e de revista, até que verificada a nova organização da guarda nacional, sejam nomeados para outros postos, reformados, ou demittidos na forma da lei, e das presentes instrucções.

Art. 93. Nas provincias do Pará e Amazonas servirão como membros dos conselhos os cidadãos que os presidentes nomearem, podendo tambem incumbir-lhes, assim como aos commandantes militares, os trabalhos que as presentes instrucções exigem para a organização da guarda nacional. Deverão todavia os presidentes a proveitar de preferencia os serviços dos officiaes da guarda policial, que serão tomados na devida consideração quando se fizerem as novas nomeações, não podendo elles com tudo ser reformados.

Art. 94. Serão multados, quando na parte que lhes tocar se mostrarem omissos ou transgredirem as disposições da lei, ou das presentes instrucções:

§ 1.º Pelo ministro da justiça na corte, e pelos presidentes nas provincias:

Os conselhos de qualificação e de revista na quantia de 100\$ a 200\$ repartidamente entre os seus membros.

Os presidentes dos ditos conselhos na quantia de 50\$ a 100\$.

Os membros dos conselhos de revista, que deixarem de assignar a acta na quantia de 50\$.

Os presidentes das camaras municipaes, officiaes da guarda nacional, juizes de paz, parochos, capel-

lães, delegados, subdelegados, e outros funcionarios publicos na quantia de 50\$ a 100\$.

§ 2.º Pelos conselhos de qualificação: Os seus membros, que faltarem ás sessões, dellas se ausentarem, ou deixarem de assignar a acta da primeira reunião, ou as listas, na quantia de 5\$.

O official, official inferior, cabo, ou guarda, que sendo nomeado na forma do art. 7.º deixar de comparecer, na quantia de 50\$.

O official inferior, cabo, ou guarda, que nomeado para coadjuvar o secretario deixar de fazelo, na quantia de 50\$.

O facultativo que sendo convidado na forma do art. 21.º deixar de prestar-se, na quantia de 50\$.

§ 3.º Pelos conselhos de revista: Os seus membros, que faltarem ás sessões, dellas se ausentarem, ou deixarem de assignar as listas, na quantia de 50\$.

Os membros dos conselhos de qualificação, que deixarem de assignar a acta da segunda reunião, na quantia de 50\$.

O official, official inferior, cabo, ou guarda nacional, que nomeado para servir de secretario do conselho deixar de fazelo, na quantia de 50\$.

O facultativo que sendo convidado na forma do artigo 21.º deixar de prestar-se, na quantia de 50\$.

Art. 95. Uma portaria do ministro da justiça, ou do presidente da provincia, contendo os nomes dos multados, as razões, e importancia de cada multa, terá força de sentença para a cobrança.

Art. 96. Quando a multa for imposta pelo conselho de qualificação, ou de revista, o secretario extrahirá da acta uma certidão em forma, com as declarações acima indicadas, que terá força de sentença, e será enviada com officio do presidente do conselho ao juiz municipal, o qual a fará executar, e recolher a multa a qualquer estação de arrecadação á disposição do ministerio da justiça.

Não se admittirão embaixos, nem qualquer outro recurso contra essas portarias ou certidões; mas ainda depois de verificada a cobrança, e recolhida a qualquer estação de arrecadação, poderá o multado obter ordem do ministro, ou do presidente, para que lhe seja restituída, se o requerer no prazo de 60 dias, provando que a mesma multa lhe foi injustamente imposta.

Art. 97. A execução da lei numero 602 de 19 de setembro do corrente anno começará em cada municipio desde que for reconhecido algum dos commandantes nomeados em virtude della, subsistindo até então a mesma qualificação que se acha actualmente feita.

Ainda depois da nova organização da guarda nacional e em quanto se não publicar o regulamento geral, continuarão a ser observados a respeito da marcha do serviço os mesmos regulamentos e ordens que estiverem em vigor em cada provincia, menos na parte em que se oppuzerem á referida lei e ás presentes instrucções.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de outubro de mil oito centos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

GOVERNO DA PROVINCIA.

Expediente do dia 16 de Novembro de 1850.

NOVEMBRO 16. — Aos Exms. Presidentes do Sul participando que a provincia fica em paz.

— Ao agente dos vapores para providenciar a fim de que o commandante do vapor *Bahianna*,

que está no porto receba, e conduza a seu bordo oito recrutas para a corte.

— No mesmo sentido ao commandante do vapor.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda communicado que o baxarel Francisco José Rabello prestou nesta data juramento do cargo de promotor da primeira comarca.

— Ao major Gonsalo Severo de Moraes determinando que faça entregar ao commandante da companhia fixa o armamento, e correame completo para o estado da mesma companhia, em lugar do que conduzio o desertor Francisco Garcéz da Silva.

— Communicou-se ao commandante da companhia fixa em resposta ao seu officio de hontem, que o armamento requisitado.

— Ao major commandante do corpo de policia determinando que dê baixa ao soldado do seu commando Antonio Galdino de Oliveira, e o mande passar para o quartel de primeira linha, para ter destino, visto informar o Dr. chefe de policia contra a sua conducta.

— Ao contador d'administração das rendas provinciaes determinando que tendo de sair hoje mesmo em commissão o inspector da repartição Dr. José da Costa Maxad, cumpria que Sme. mandasse lhe pagar a commissão que pelas leis de fazenda é concedida por trabalhos semelhantes.

NOVEMBRO 17. — Aos Exm. Presidentes do Norte participando que a provincia fica em paz.

NOVEMBRO 18. Ao inspector da thesouraria de fazenda mandando pagar pela verba competente a escola da guarda nacional vinta da villa d'Alhandra conduzindo recrutas.

— Communicou-se ao subdelegado d'aquella villa em resposta ao seu officio de 16 do corrente.

— Ao juiz de direito da primeira comarca sciencificando-o de que o promotor nomeado baxarel Francisco José Rabello para esta comarca prestou juramento em 16 do corrente.

— Ao major commandante do corpo de policia enviando um officio do commandante de primeira linha, que devolveu, para que informe sobre a conducta civil, e militar do soldado do corpo do commando de Sme. Simplicio Marques das Virgens, que se offerece para assentar praça voluntario na companhia fixa, declarando Sme. se julga de vantagem ao serviço, o offerecimento do mencionado soldado.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda determinando que pague pela verba competente a escola que veio de Bananeiras conduzindo recrutas para o exercito; e que faça entregar ao cabo de policia Francisco Antonio de Freitas 2\$100 reis, que dispendeu o delegado d'aquelle termo com o sustento dos recrutas dali remetidos.

— Communicou-se ao Dr. chefe de policia em resposta ao seu officio desta data.

— Ao mesmo mandando pagar ao major Gonsalo Severo de Moraes, em vista da conta, que se remette, a despesa feita de 1 a 15 do corrente com concerto, e limpeza de armamento do deposito, e com ferros para uma cabriana, que de ordem do Governo se esta apromptando para montar-se a fortaleza do Cabedello.

— Ao inspector d'administração das rendas ordenando que se pague ao major Severo, em vista da conta, que se envia, o que dispendeu com concerto de granadeiras, e pestolas do corpo de policia.

— Ao Dr. chefe de policia determinando que inste pelos esclarecimentos exigidos dos delegados da provincia em virtude da ordem da Presidencia expedida á Sme. em 14 do passado, acerca das distancias relativas as comarcas desta provincia, em conformidade da circular do Governo Imperial de 4 de setembro do corrente anno, visto como ha necessidade de taes esclarecimento com a maior brevidade.

— Ao Exm. Presidente de Sergippe accusando o seu officio de 30 do mez findo com o mappa demonstrativo das distancias pelo caminho mais curto entre as comarcas daquella provincia e as confinantes.

— Ao Exm. Presidente de Pernambuco que chegarão a esta provincia os criminosos de justiça Silviano Bezerra de Brito, que fora preso com o suposto nome de Manoel Alves do Nascimento, e Nicolao José de Mello, de que trata S. Exc. em officios de 5 e 7 do corrente, e que fica expedida ordem para o pagamento a quem competir da despesa com o transporte destes réos no vapor *Pernambucana*.

— Do secretario ao inspector da thesouraria remettendo dous officios do inspector geral do thesouro acompanhados um de exemplares do decreto numero 710 de 16 de outubro, mandando executar o regulamento sobre manifestos das embarcações de cabotagem, e outro com exemplares da circular numero 9 da quella mesma data sobre direito de chancellaria, que se devem arrecadar, os quaes officios virão com sobrescriptos a S. Exc.

NOVEMBRO 19. — Ao primeiro secretario d'assembléa legislativa provincial do Rio Grande do Sul remettendo os actos legislativos desta provincia dos annos de 1842 a 1850, conforme S. S. requisitou; e que não vão os de 1840 1841 por não existirem impressos na secretaria.

— Ao chefe de policia da provincia que constando a Presidencia por participação do juiz municipal do Pilar que Manoel Calisto do Nascimento, e Maneel Luiz do Rego, que se firirão reciprocamente com tiros, se conservão presos em suas casas por ordem do delegado do termo, cumpria que Sme. fizesse sentir ao dito delegado que tal consentimento só é permitido quando no lugar não ha cadeia com a precisa segurança, e não é possível transportar os presos para outra parte mais proxima; mas que neste caso é dever da autoridade policial collocar na casa em que taes presos se achão sentinellas, e guardas para evitar fuga, pelo que deve recomendar as dividas cautelias, fazendo immediatamente recolher os mencionados presos á cadeia.

— Ao agente dos vapores para providenciar acerca do embarque no vapor *S. Sebastião* de tres recrutas para o exercito.

— Ao commandante do vapor referido no mesmo sentido.

EDITAL.

A camara municipal da cidade da Parahyba do Norte na forma da lei etc. Faz saber, que não tendo José Bento Meira de Vasconellos apresentado titulo que na forma dos artigos 13 e 14 da lei de 3 de outubro de 1832 o autorise a exercer a arte de curar, como por esta camara lhe foi exigido em 21 de outubro do corrente anno; fica prohibido de continuar no exercicio da referida arte, como muy terminantemente ordenou o Governo Imperial por aviso de 26 de julho de 1848, e resolução desta camara em sessão de 6 do corrente. O que se avisa ao publico para sua intelligencia e precaução; e ao dito José Bento Meira de Vasconellos, para que cumpra e observe sob a mais restricta responsabilidade. Pago da camara municipal da cidade da Parahyba 9 de dezembro de 1850. — José Francisco Alves Pequeno, pro presidente. — Luiz Antonio Monteiro da Franca, secretario.